

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI – CAMPUS DE JANAÚBA/MG

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 025/2013

A empresa LAGOTELA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.368.585/0001-04, com sede administrativa na Avenida Ipiranga, nº 1.193, Bairro Santa Inês, na cidade de Três Pontas – MG, neste ato representada pelo sócio gerente, Sr. Paulo Márcio Mesquita, portador do documento de identidade RG nº MG 1.198.204, SSP/MG, e do CPF nº 271.734.376-87, vem respeitosamente, com fulcro no art. 109, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar suas

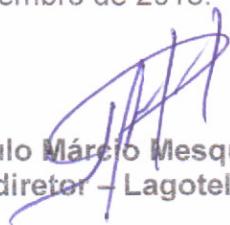
#### CONTRARAZÕES

em face do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa FM ENGENHARIA LTDA, já qualificada nos autos em epígrafe, pelos fatos e mediante as razões de direito expostas a seguir, requerendo a manutenção integral da decisão recorrida, bem como o seguimento das inclusas razões, a fim de que sejam apreciadas pela Autoridade Superior competente, a quem ora é requerida a confirmação do julgamento sob exame.

Nestes termos,

P. deferimento.

Três Pontas, 20 de novembro de 2013.

  
Paulo Márcio Mesquita  
Sócio diretor – Lagotela Ltda.

## CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA Nº 025/2013

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OBRA DE CERCAMENTO DO CAMPUS DE JANAÚBA DA UFVJM.

**RECORRENTE:** FM ENGENHARIA LTDA.

**RECORRIDA:** LAGOTELA LTDA.

Ilustres Julgadores,

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade destas Contrarrazões tendo em vista que o prazo processual de 5 (cinco) dias úteis de que dispõe a impugnante para opor defesa, teve início no dia 18.11.2013 (segunda-feira), quando a LAGOTELA LTDA foi comunicada da interposição de recurso administrativo no dia 14.11.2013, permanecendo, portanto, íntegro até o dia 22.11.2013 (sexta-feira), conforme o disposto no conforme o disposto no artigo 109, inciso I, alínea "a", e§1º, c/c artigo 110, ambos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

No recurso ora resistido, a empresa FM ENGENHARIA LTDA sustenta, em suma, que a LAGOTELA LTDA não apresentou a CERTIDÃO expedida pela Junta Comercial do domicílio do licitante, conforme art. 8º da Instrução Normativa 103 do Departamento Nacional de Registro do Comércio, de 30/04/07 ou pela Secretaria da Receita Federal demonstrando que a empresa detém a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Alega ainda que a LAGOTELA LTDA. apresentou documento incompleto, deixando de descrever as instalações do canteiro da obra e o pessoal técnico.

Como se demonstrará, a Recorrente busca levar a Comissão Permanente a interpretar de maneira equivocada as regras do instrumento convocatório em desprestígio dos princípios orientadores dos certames públicos, usando critérios restritivos e formalistas. Mais que isso, a exigência, ao modo como insinua na peça recursal, desafia o princípio da finalidade, pois pretende inserir no contexto da licitação exigência que descredencia os concorrentes que demonstram capacidade técnica para a realização dos serviços a serem contratados.

Como se logrará demonstrar nas presentes contrarrazões recursais, que não pode prevalecer a interpretação levada a cabo pela Recorrente, equivocadamente restritiva, discriminatória e formalista, sob pena de invalidar todo o processo licitatório, conduzido, até o momento, de maneira sóbria e transparente pela doura Comissão Permanente de Licitação.

A empresa FM ENGENHARIA LTDA afirma atropeladamente que LAGOTELA LTDA não apresentou a CERTIDÃO expedida pela Junta Comercial do domicílio do licitante, conforme art. 8º da Instrução Normativa 103 do Departamento Nacional de Registro do Comércio, de 30/04/07 ou pela Secretaria da Receita Federal demonstrando que a empresa detém a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte.

A Recorrente, por um lapso, não deve ter percebido que a CERTIDÃO expedida pela Junta Comercial do domicílio da licitante LAGOTELA LTDA. se encontra juntamente com os demais documentos de habilitação apresentados no certame. Não havendo qualquer motivo para apontar sua ausência ou alegar descumprimento de cláusula do Edital.

Oportunamente, por amor ao debate, vale ressaltar e lembrar que se a Recorrida tivesse eventual deixado de apresentar a referida certidão prevista nos itens 4.5.1, alínea “c”, e 4.5.2, alínea “e” do Edital, **não seria motivo para sua inabilitação no certame**, tendo em vista que o documento apenas comprova que a licitante cumpre os requisitos legais para qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, para usufruir do tratamento favorecido pela LC 123/2006, nos termos do item 4.5 do Edital.

O rigorismo formal não pode conduzir à interpretação contrária à finalidade da Lei de Licitações, que é ter o maior número de participantes no processo de licitação, ampliando a possibilidade de propostas mais vantajosas, a bem da administração pública.

A Recorrente afirma que "... a LAGOTELA LTDA DESCUMPRIU FRONTALMENTE O EDITAL..." no que tange a indicação das instalações e do pessoal técnico. E através de indagações capciosas, mais uma vez tenta encontrar algum motivo que possa excluir a Recorrida da disputa do presente certame, caminhando no sentido oposto as regras e princípios da licitação.

Primeiramente, a empresa LAGOTELA LTDA, ora Recorrida, cumpriu todas as condições de habilitação, devidamente reconhecida pela ilustre Comissão Permanente de Licitação e assessoria técnica.

A Recorrida segue as regras da NR-18 - CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO (Ministério do Trabalho) e NBR-1367 (NBR 12284) -ÁREAS DE VIVÊNCIA EMCANTEIROS DE OBRAS (ABNT), que conceituam o canteiro de obras:

Canteiro de obra "área de trabalho FIXA e TEMPORÁRIA, onde se desenvolvem operações de apoio e execução de uma obra"(NR-18); (grifo nosso)

O conjunto de "áreas destinadas à execução e apoio dos trabalhos da indústria da construção, dividindo-se em áreas operacionais e áreas de vivência (NB-1367)

O Edital no item 24.2 também dispõe que a empresa licitante deve atender as normas técnicas da ABNT/INMETRO:

24.2 Todos os trabalhos deverão ser executados por mão-de-obra qualificada, devendo o CONTRATADO estar ciente das normas técnicas da ABNT/INMETRO, correspondentes a cada um dos serviços constantes das Especificações Técnicas.

(P)

A Recorrida cumpre as determinações e normas técnicas da ABNT em relação às instalações do canteiro de obras, utilizando as instalações do canteiro FIXO e canteiros TEMPORÁRIOS, de acordo com a necessidade de cada obra.

A LAGOTELA cumpriu os itens 4.4.7 e 4.4.8 do Edital, apresentando as instalações do canteiro fixo e o responsável técnico especializado para execução da obra, saber:

4.4.7 *Relação explícita de instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado que serão utilizados na execução da obras.*

4.4.8 *Declaração formal da disponibilidade para cumprimento das exigências mínimas relativas às instalações de canteiros, máquinas, equipamentos, e pessoal técnico especializado considerado essencial para o cumprimento do objeto da Licitação.*

Quanto à instalação do canteiro **temporário**, o mesmo será providenciado caso a Recorrida seja vencedora no presente certame, na assinatura do contrato, de acordo com a necessidade da obra e as normas do Ministério do Trabalho e Emprego e ABNT.

Ainda no âmbito deste certame, a proposta comercial a ser apresentada, conforme exigências do edital e planilhas apresentadas, o item **01.00 – Serviços Preliminares / Canteiro de Obra e sua composição de custos** detalha todo o material a ser utilizado na execução dos serviços, bem como a equipe administrativa da obra, não sendo oportuno e “legal” a licitante antecipar detalhes de sua proposta na fase de habilitação.

O próprio instrumento convocatório já define detalhadamente na planilha orçamentária quais são os materiais e serviços que serão utilizados na instalação do canteiro de obras temporário, cabendo a Recorrida formular a proposta mais vantajosa e competitiva para o certame, e a Administração julgar a habilitação dos licitantes e as respectivas propostas para apurar aquela que melhor atende o interesse público.



O renomado Prof. JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR leciona no mesmo sentido:

"Em qualquer hipótese, a cláusula não poderá impor que o equipamento ou as instalações sejam de propriedade do habilitante, ou se localizem em determinada região do bairro. Se a compra ou a locação de um equipamento, ou a localização das instalações em ponto distante daquele em que se executará o objeto da licitação, implicar oneração dos custos para o problema não é da Administração, mas do licitante. A este deve assegurar-se o amplo campo de escolha quanto ao modo que mais lhe convier para atender as exigências do edital, seja adquirindo ou locando o equipamento necessário, seja instalando-se em ponto distante ou próximo do local em que teria de executar a prestação.

Cabe ao licitante optar por soluções que, barateando o custo da execução, tornem sua proposta competitiva. Cabe-lhe verificar se as condições estabelecidas no edital convêm a seus negócios ou inviabilizam a apresentação de proposta séria. À Administração incumbe aferir a habilitação do licitante e a idoneidade da proposta. (Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. 2002, pág. 360/361) Grifo nosso.

Além de tudo, a Recorrida apresentou DECLARAÇÃO FORMAL DA DISPONIBILIDADE PARA CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS MÍNIMAS RELATIVAS ÀS INSTALAÇÕES DE CANTEIROS, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, E PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO CONSIDERADO ESSENCIAL PARA O CUMPRIMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO.

Ora, assim, a licitante não é obrigada a no momento da licitação sequer ter qualquer estrutura na sede da obra, pois o texto do Edital apenas requeria uma declaração de disponibilidade desta estrutura, pois ninguém poderá ser obrigado a ter uma determinada estrutura, bens, máquinas, pessoal técnico e etc, apenas e tão somente para participar de um certame. Eis a norma insculpida no artigo 30, § 6º da Lei 8666/93:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados

(P)

*essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO manifestou o seguinte sobre o tema:

"As exigências editalícias devem se limitar ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. Os critérios para avaliação dos documentos habilitatórios e das propostas apresentadas pelas licitantes devem ser definidos de maneira clara para evitar o julgamento subjetivo." (Excerto do Acórdão do TCU nº 110/2007 – Plenário, julgado em 07/02/2007. Nº interno do documento AC-0110-05/07-P).

"Exigência descabida de "indicação de usina de asfalto em local específico e declaração de compromisso de fornecimento de concreto asfáltico, bem como de indicação de localização de equipamentos mínimos". A exigência, na prática, cria um monopólio e um mercado de declarações de compromisso de fornecimento de CBUQ por parte das usinas já instaladas em um raio de 50km do centro geométrico da obra, potencialmente causadores de um sem-número de possíveis licitantes. Além disso, trata-se de infração manifesta ao § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, que proíbe a exigência de localização prévia de instalações de canteiros, máquinas e equipamentos." "A usina de asfalto é parte do canteiro de obras, o qual pode ser construído após conhecido o resultado da licitação. Não há qualquer razão para que o órgão contratante exija que a usina de asfalto já esteja operando na data da licitação." "Por fim, também infringe frontalmente o § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 a exigência de indicação atuando os equipamentos mínimos considerados essenciais".

Destarte, se o licitante forneceu uma declaração indicando que cumprirá as exigências mínimas relativas às instalações de canteiros, máquinas, equipamentos, e pessoal técnico especializado, à rigor, não seria nem mesmo

(P)

cabível sua inabilitação na fase atual da licitação, julgando a CPL acertadamente pela habilitação da empresa LAGOTELA LTDA.

O Edital de licitação não deixou clara a forma de apresentação do item 4.4.7, não obrigando a licitante a seguir algum modelo ou formulário, muito menos exigiu condições mínimas para aceitação do documento. Ao contrário, a Recorrente quer criar regras e requisitos não previstos no instrumento convocatório para EXCLUIR empresa LAGOTELA LTDA do certame licitatório, a qualquer pretexto, vislumbrando o seu interesse particular em detrimento do interesse público e do objetivo principal da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para o erário, selecionada dentre o maior número de concorrentes possível.

A licitante apresentou como corpo técnico especializado o engenheiro civil, Sr. ADEMIR SIQUEIRA VIANA, devidamente inscrito no CREA-MG sob o nº 38437/D, desde 03/07/1985, atendendo o disposto no item 4.7.7 do Edital. Caso seja vencedor da licitação, a LAGOTELA LTDA poderá contratar outros profissionais técnicos para compor seu pessoal, bastando, no momento, a indicação do Responsável Técnico para a participação na licitação, tendo em vista que o Edital não exigiu um corpo técnico mínimo.

A Recorrente ainda insinua que o Responsável Técnico pela Recorrida não possui condições de acompanhar as obras de cercamento das unidades da UFVJM nas cidades de Janaúba/MG e em Unaí/MG, que sequer foram abertas as propostas das empresas participantes nos processos licitatórios, ou seja, sem ter conhecimento do resultado final dos certames.

E ainda, o §10 do art. 30 da Lei nº 8.666/93, garante a possibilidade a empresa Recorrida de substituir o profissional técnico indicado para fins de habilitação, quando for necessário, por outro com a mesma experiência técnica ou superior, não ficando refém de um único profissional.

A situação não é muito diferente da empresa FM ENGENHARIA LTDA que apresentou como RT – Responsável Técnico um único engenheiro, conforme Atestados de Capacidade Técnica anexados nos autos, que também não deixaria

(P)

a Recorrente vinculado somente a este profissional, caso a mesma estivesse realizando diversas obras em localidades diferentes, podendo utilizar o disposto no art. 30, § 10, da Lei nº 8.666/93.

O ilustre Prof. MARCAL JUSTEN FILHO leciona sobre o §10 do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93:

“A aprovação da substituição por parte da Administração não possui cunho discricionário, tal como se passa com a própria habilitação. Não se pode invocar o cunho personalíssimo do contrato administrativo para negar a possibilidade de substituição de um profissional por outro, se a qualificação do substituto for, no mínimo, equivalente à do substituto”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed.2008, pág. 426) grifo nosso.

No mesmo sentido a jurisprudência do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, a saber:

“...Conforme se depreende do art. 30, §10, da Lei 8.666/93, a Administração não poderá furtar-se, em circunstância excepcionais, de aprovar a substituição de profissional indicado para fins de capacitação técnico-operacional por outro de experiência equivalente ou superior ... abstenha-se de exigir dos profissionais relacionados para o atendimento das exigências de capacidade técnico-operacional declaração de que participarão, permanentemente, a serviço da licitante, das obras e/ou serviços licitados, uma vez que essa exigência extrapola o disposto nos §§ 6º e 10º do art. 30 da Lei 8666/93”. (Acórdão nº 1.332/2006, Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues) Grifo nosso.

“É ilegal a exigência editalícia de o profissional indicado pela licitante firmar o compromisso de participar permanentemente de obras e serviços licitados.” (Acórdão nº 1.824/2006, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

Portanto, a empresa Recorrida demonstrou **EXPLÍCITAMENTE**, nos moldes do Edital, as instalações de canteiros, maquinários semiautomáticos e automáticos para produção de telas e estruturas metálicas, uma vasta quantidade



de equipamentos disponíveis para execução das obras, e o pessoal técnico especializado, que serão utilizados na execução das obras, caso seja vencedor.

A dnota Comissão de Licitação julgou suficiente a documentação apresentada pela Recorrida, reconhecendo sua capacidade técnica para a execução do cercamento do Campus de Janaúba/MG.

Não basta a Recorrente apontar defeito, é imperioso verificar se a gravidade do eventual vício é suficientemente séria, especificamente em face da dimensão do interesse sob tutela da Administração Pública. Admitir a aplicação de um rigor extremo no julgamento da licitação, na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extremainjustiça ou ao comprometimento da satisfação das funçõesatribuídas ao Estado.

O fato da Recorrida não ter atingido a EXCELÊNCIA desejada pela Reorrente, NÃO PELO EDITAL, na elaboração da relação das instalações, das máquinas e equipamentos, bem como do pessoal técnico,não descaracteriza sua capacidade técnica para executar a obra de cercamento do Campus Universitário. Ou seja, a capacidade técnica da empresa LAGOTELA foi devidamente comprovada, não havendo risco ou dano a contratação ou a qualificação técnica da licitante.

Frise-se ainda que, a Administração deve sempre tambématender ao princípio da **Economicidade**, e a licitação visa à escolha da melhorproposta ou a mais vantajosa para o erário. Na presente circunstância, não resta dúvidas que,caso a administração acate o recurso da Recorrente, tal princípio não estará sendo atendido, já que a inabilitação da Recorrida reduzirá o número de participantes na licitação para uma única empresa licitante, e certamente reduzirão as chances de uma economia para oscofres públicos.

O excesso de formalismo almejado pela Recorrente no julgamento da habilitação da empresa LAGOTELA LTDA., não deve permeiar as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e ajurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisõesadministrativas que, a bem dos demais princípios regentes da AdministraçãoPública, afastam a

inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público.

As matérias do excesso de formalismo, da irrelevância das falhas e da aplicação da razoabilidade em licitações públicas, foram objeto de debate no âmbito do Tribunal Federal da 1ª Regional, que assim já decidiu acerca de proposta vantajosa:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DELICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art.41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, aponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afer-se pela proposta mais vantajosa. REO 2000.36.00.003448-1 /MT ; REMESSA EX-OFFICIO JUIZ DANIEL PAES RIBEIRO

Tanto a legislação quanto a jurisprudência pátria deixam claro que os procedimentos licitatórios devem se abster de fazer exigências discriminatórias no tocante a acervo técnico da empresa e/ou do profissional responsável pela obra objeto da licitação. No caso, a empresa atendeu todas as exigências do edital, não havendo motivo para sua inabilitação. Portanto, não pode a Comissão de Licitação inabilitar uma empresa que atendeu todos os requisitos exigidos, sendo que eventual inabilitação será claramente discriminatória e ilegal, tendente a afastar a uma concorrente sem qualquer motivo justo.

Segundo os ditames constitucionais, as exigências de qualificação técnica restringem-se àquelas comprovadamente indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sob pena de configurarem constitucionais, e serem declaradas nulas de pleno direito. Desse modo, a Recorrente não pode exigir que a CPL julgassem os documentos de habilitação apresentados pela

(P)

Recorrida com exigências descabidas e restritivas, que acabam por corromper o caráter competitivo da licitação.

Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas a signatária requer à d.Comissão Permanente de Licitação da UFVJM que seja reconhecida e declarada a total improcedência dorecurso ora impugnado e a manutenção integral da decisão sob exame, ante a constatação de que foram corretamente aplicados os critérios de julgamento previstos na Lei de Licitações, nos princípios que norteiam o certame, na doutrina e jurisprudência pátria dominante de nossos tribunais.

Outrossim, caso o recurso ora impugnado seja remetido para a Autoridade Superior, a Requerida requera apreciação das razões acima expostas,a fim de que seja confirmado o julgamento proferido originalmente pela Comissão Especial de Licitação.

Nestes termos,

P. deferimento.

Três Pontas, 21 de novembro de 2013.



Paulo Márcio Mesquita  
Sócio diretor - Lagotela Ltda.